EM TRAMITAÇÃO

TC 72-004.621.14-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Implantação e operação de sistema integrado de segurança patrimonial. Unidades Escolares e CEUs. Habilitação irregular do Lote 7 e regulares dos Lotes 5 e 6. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

2.821ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.631.14-78 e 72.004.620.14-97 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 55 do Estatuto desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que a habilitação da empresa Pluri Segurança e Serviços Ltda., para o Lote 07 é irregular, enquanto que para os Lotes 05 e 06 a habilitação revelou-se de acordo com as exigências editalícias, em julgar parcialmente procedente a representação interposta pela empresa Suporte Serviços de Segurança.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, considerando que há notícias nos autos de que a Secretaria Municipal de Educação já celebrou os contratos com as vencedoras da licitação, considerando, todavia, que a irregularidade apontada na habilitação da Pluri decorreu de interpretação incorreta das cláusulas editalícias pela SME, não havendo, porém, indícios de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé dos agentes, e, ainda, atendendo ao princípio da segurança jurídica, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que acompanhe, em autos apartados, a execução contratual relativa ao Lote 07, firmado com a empresa Pluri Segurança e Vigilância Ltda., para apurar, em especial, se a empresa está executando o contrato segundo o pactuado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios à representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TC´s nominados sob itens IV a VI da minha pauta versam, todos eles, sobre Representações interpostas em face do Pregão Eletrônico n.º 38/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais Unificados da Secretaria.

A primeira – TC n.º 72-003.631.14-78 (Item IV) -, interposta por Esiseg Segurança Privada EIRELLI, insurge-se contra disposições editalícias consistentes, dentre outras, em: ausência, no preâmbulo, da menção ao regime de execução dos serviços e ao tipo da licitação; falta de justificativas para adoção do critério de aferição da situação financeira dos licitantes; adoção de percentuais e eleição dos indexadores; subjetividade na aferição da capacidade técnica das licitantes; inadequabilidade do Edital em face do Código Civil.

Indeferi, naquela oportunidade, a suspensão temporária do Certame, em razão da proximidade da sua abertura, determinando a manifestação da Secretaria em face das alegações da Representante.

A Pasta, de sua vez, defendeu a lisura do Procedimento Licitatório, noticiando que a empresa apresentara impugnação ao Edital, que foi rejeitada.

Em sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que pequenas falhas anotadas em relação à Peça Editalícia poderiam ser relevadas, restando apenas a questão relativa à justificativa dos índices utilizados para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, a ser esclarecida pela Secretaria, que informou que os índices são os historicamente utilizados para o tipo de contratação escolhido.

As explicações prestadas foram acolhidas pela Assessoria Jurídica, que considerou improcedente a Representação.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Órgão Fazendário, enquanto a Secretaria Geral opinou pela procedência parcial da Representação, por entender que o objeto licitado só poderia ser executado, contrariamente ao previsto, por sociedade empresária; e por considerar excessiva a exigência de assinatura dos sócios da licitante para comprovação da qualificação financeira. Ademais, afirmou que, quanto ao subitem 2.7.2, que confere à autoridade que autorizou a abertura do Certame competência para decidir sobre as impugnações ao Edital, assiste razão à Representante, vez que, nos termos do Decreto Municipal n.º 55.427/14, essa atribuição é do Pregoeiro; e, para comprovação de regularidade da licitante junto à Previdência Social, entendeu que deveria ser aceita também a certidão positiva com efeito de negativa.

No tocante aos demais itens da Representação, considerou improcedentes os questionamentos.

A segunda Representação - versada no TC n.º 72-004.620.14-19 (Item V) – foi interposta por Essencial Sistema de Segurança EIRELLI, que se insurgiu contra os procedimentos adotados pelo Pregoeiro e pela Secretaria, que culminaram com a sua inabilitação, em razão de alegado desatendimento às exigências comprobatórias da capacidade técnico-operacional, ocorrida nos Lotes 02 e 08.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os procedimentos registrados em Ata e os atos subsequentes obedeceram às regras legais aplicáveis, porém sugeriu manifestação da Secretaria para, em razão da natureza da matéria, fornecer as necessárias explicações sobre o atendimento das exigências de capacidade técnico operacional através de atestados técnicos da Representante.

A Pasta informou que aceitou as razões da Representante, que foi habilitada para o Lote 08, por ter comprovado a qualificação exigida no Edital para esse Lote, corrigindo, assim, a impropriedade apontada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ponderou que os atestados apresentados pela Essencial não foram insuficientes para comprovar a habilitação para o Lote 2 (292 câmeras), adjudicado à Power Segurança e Vigilância Ltda., porém revelaram-se suficientes para o Lote 08 (227 câmeras), adjudicado à Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à luz da publicação das adjudicações no Diário Oficial da Cidade, opinou pelo conhecimento da Representação, pela perda de objeto em relação ao Lote 08 e pela improcedência em relação ao Lote 02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral orientaram-se na mesma direção.

O item VI – TC n.º 72-004.621.14-50 – versa sobre Representação interposta por Suporte Serviços de Segurança Ltda., que se insurgiu contra a habilitação da empresa Pluri Segurança e Serviços Ltda. para os Lotes 05,

06 e 07, sob a alegação de que a empresa não atendeu às exigências editalícias relativas à capacidade técnico-operacional.

A Secretaria, de sua vez, informou que a Pluri apresentou atestados de capacidade técnica para os 3 (três) Lotes, contemplando o quantitativo e a qualificação exigidos, tanto em quantidade de postos quanto em quantidade de câmeras de monitoramento.

Alegou, ainda, que a comprovação de prestação de serviços de vigilância privada em locais com grande fluxo de pessoas levou em conta os atestados fornecidos pela própria Secretaria e pela SANASA – Sociedade de Abastecimento e Saneamento Básico de Campinas S/A.

Em nova intervenção, a Pasta alegou que os atestados fornecidos pela SANASA poderiam ser aceitos, eis que os serviços anteriormente prestados o foram em prédios de sede, almoxarifado, transportes, onde há grande fluxo de pessoas atendendo, a seu ver, à exigência editalícia.

Em assim sendo, considerando o atestado fornecido por SME, que dizia respeito a 50 postos de serviços (pedia-se 13) e 200 câmeras (pedia-se 100) e o da SANASA, a Pasta considerou atendida a exigência.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de seu turno, considerou improcedentes as alegações acerca do atestado da SANASA, vez que os locais constantes do documento realmente apresentam grande fluxo de pessoas. Todavia, o Edital exigia que os serviços fossem executados no mesmo período de 6 (seis) meses, o que não ocorreu, vez que o da SANASA abrangia o período de 28/12/06 a 28/01/09 e o de SME referia-se ao período de 22/10/12 a 21/10/13. Dessa forma, o primeiro não poderia ser somado ao segundo, posto que a Peça Editalícia – subitem 8.7.1.1 – só permitia o somatório de serviços prestados no mesmo período de 6 (seis) meses consecutivos.

Dessa forma, opinou pela procedência parcial da Representação, pois a Pluri não poderia ter sido habilitada para o Lote 07.

A Assessoria Jurídica, na mesma direção, afirmou que os quantitativos dos atestados não poderiam ser somados para habilitar a empresa em relação ao Lote 07, opinando pela procedência parcial da impugnação.

A Secretaria, entretanto, afirmou que a interpretação conferida ao subitem 8.7.1.1 do Edital – que aceita somatório de atestados relativos a serviços executados no mesmo período de 6 (seis) meses – diz respeito apenas à somatória necessária para um único lote, sendo permitida, pelo subitem 8.7.1.3, à Licitante que apresentar proposta para mais de um Lote, exibir atestados em valores e quantidades equivalentes à soma dos referidos agrupamentos, sob pena de inabilitação.

A Assessoria Jurídica, entretanto, ponderou que os serviços constantes do Edital, apesar de divididos em Lotes, deveriam ser prestados

simultaneamente, o que justifica a exigência de que fossem executados no mesmo período de 6 (seis) meses.

Assim sendo, opinou pela procedência parcial da Representação.

Em sentido inverso, o Órgão Fazendário pugnou pela improcedência das impugnações.

A Secretaria Geral considerou irregular a divisão dos atestados – da SANASA para os Lotes 05 e 06 e de SME para o Lote 07 –, concluindo pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações versadas nos itens IV a VI da minha pauta, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, prescritos no artigo 55 do Estatuto desta Corte de Contas.

Por primeiro, anoto que o Pregão Eletrônico n.º 038/SME/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação e operação de sistema integrado de segurança patrimonial para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais Unificados, chegou a seu turno, com adjudicação dos Lotes 01, 03 a 07 e 09 a 20, publicada no Diário Oficial da Cidade de 15/10/2014 e dos Lotes 02 a 08 em 04/11 a 25/11/2014, respectivamente.

Passo, a seguir, a analisar o mérito das impugnações, tendo em conta, para formar minha convicção, as criteriosas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem assim os esclarecimentos aduzidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Com relação à primeira Representação, deduzida no TC n.º 72-003.631.14-78 (Item IV), inclino-me a acolher o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que considerou como pequenas as diversas impropriedades constatadas na Peça Editalícia , de tal sorte que poderiam ser relevadas.

Além disso, em relação à única pendência verificada naquela oportunidade – relativa à justificativa dos índices utilizados para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes-, entendeu que as razões da Secretaria poderiam ser aceitas, posicionamento esse que endosso.

Nessa senda, julgo improcedente a Representação interposta por Esiseg Segurança Privada EIRELLI.

No que tange à segunda Representação – tratada no TC n.º 72-004.620.14-97 (Item V) -, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os procedimentos registrados em Ata e os atos subsequentes foram praticados com observância das normas regradoras da matéria.

Destarte, tendo a Pasta adjudicado o Lote 08 à Representante, que comprovou o atendimento relativo à qualificação exigida no Edital para esse Lote – 227 câmeras -, restou prejudicada parcialmente a Representação.

E, por não atender os requisitos para habilitação para o Lote 02, que exigia 292 câmeras para a execução do objeto, este foi adjudicado à Power Segurança e Vigilância Ltda.

Desta forma, julgo prejudicada a Representação interposta por Essencial Sistema de Segurança EIRELLI quanto à impugnação relativa ao Lote 08 e improcedente quanto ao questionamento concernente ao Lote 02.

Quanto à terceira Representação – versada no TC n.º 72-004.621.14-50 – contra a habilitação da empresa Pluri Segurança e Serviços Ltda., endosso as razões aduzidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Sob um primeiro ângulo, também entendo que o atestado fornecido pela SANASA poderia ser aceito para comprovação da capacidade técnica da licitante, eis que os serviços foram executados em locais com grande fluxo de pessoas.

Assim, é improcedente a Representação sob este aspecto.

De outro lado, revelou-se irregular a somatória dos atestados da SANASA e da própria Secretaria, eis que os itens editalícios somente permitiam a somatória dos atestados desde que os serviços tivessem sido executados num mesmo período de 6 (seis) meses consecutivos, ou seja, concomitantemente, o que não ocorreu, consoante consta do Relatório.

Destarte, a habilitação da Pluri, para o Lote 07 é irregular, enquanto que para os Lotes 05 e 06 a habilitação revelou-se de acordo com as exigências editalícias.

Nesse sentido, julgo parcialmente procedente a Representação interposta por Suporte Serviços de Segurança.

Anoto, entretanto, que há notícias nos TCs de que a Secretaria já celebrou os Contratos com as vencedoras da Licitação.

Todavia, considerando que a irregularidade apontada na habilitação da Pluri decorreu de interpretação incorreta das cláusulas editalícias pela

Secretaria Municipal de Educação, não havendo, porém, indícios de prejuízo ao Erário e de dolo ou má-fé dos agentes, e, ainda, atendendo ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que acompanhe, em autos apartados, a execução contratual relativa ao Lote 07, firmado com a Pluri Segurança e Vigilância Ltda., para apurar, em especial, se a empresa está executando o Contrato segundo o pactuado.

É como voto.